

PROJETO DE LEI Nº 992, DE 1999.

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
07 dezembro 99
Vanderlei Macris - Presidente

Estabelece prazo para recolhimento do ICMS, na forma que especifica, aos contribuintes que aderirem à promoção "Liquida São Paulo".

FLS. N.º 01
RGL. 7811
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º - Ao contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços – ICMS, que exerça a atividade de comércio varejista enquadrado em um dos Códigos de Atividade Econômica – CAEs – 60.000 a 76.000 ou 89.000, com estabelecimento situado nos municípios de São Paulo, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Osasco, Guarulhos, Barueri, Mogi das Cruzes, Santos, Guarujá ou Praia Grande, que aderir à campanha denominada "Liquida São Paulo", a ser realizada em datas fixadas e organizadas pela Associação de Lojistas de Shopping do Estado de São Paulo, fica facultado recolher o respectivo imposto sobre as vendas efetuadas durante os meses em que forem realizadas a campanha, com prazo adicional de 30 (trinta) dias, observados os dias correspondentes ao Código de Atividade Econômica de cada estabelecimento.

Artigo 2º - A concessão do prazo a que se refere esta lei ficará condicionada ao envio à Secretaria da Fazenda, pela Associação de Lojistas de Shopping do Estado de São Paulo, de listagem contendo a identificação dos estabelecimentos que integrarem a campanha, implicando o atraso ou a falta deste recolhimento, exigência de atualização monetária e demais acréscimos previstos na legislação, relativamente ao período em que a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa.

ENTREQUE A MESA

053106
053106
053106

SERVIÇO DE REGISTRO
PROTOCOLO LEGISLATIVO

de

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 7811 de 13, 12, 99
Autuado com 03 folhas

P.

2000 00 2000

FLS. N.º 02
RGL 7811
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 3º - A relação dos municípios abrangidos pela Campanha “Liquida São Paulo”, prevista no artigo 1º desta lei, poderá ser alterada a critério da Associação de Lojistas de Shopping do Estado de São Paulo.

Artigo 4º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Esportes e Turismo e demais órgãos ligados ao setor de comércio varejista, disporão dos meios necessários para a ampla divulgação e concretização da campanha “Liquida São Paulo”, especialmente a sua adesão em estabelecimentos comerciais do interior do Estado.

Artigo 5º - O Governo do Estado promoverá, conjuntamente com a entidade prevista nesta lei, os estudos necessários para a inclusão do evento no calendário turístico de São Paulo,

Artigo 6º - O Poder Executivo editará as normas complementares a esta lei, caso necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta lei.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A campanha “Liquida São Paulo”, é um evento de reconhecido sucesso organizado pela *Alshop – Associação de Lojistas de Shopping do Estado de São Paulo*, que caminha para a sua sexta edição no próximo mês de fevereiro de 2000.

O seu objetivo tem o propósito de reunir e integrar o comércio varejista de bens e serviços estabelecido na área determinada para a campanha, eliminando as iniciativas isoladas e localizadas dos estabelecimentos que forma o seu universo, a fim de oferecer ao público, em dois períodos do ano considerados críticos pelo declínio do ritmo dos negócios, baixa

movimentação e transição em seu ciclo de renovação e reposição de estoques, de ofertas a preços e condições especiais, características de uma liquidação em massa.

A campanha "Liquida São Paulo", hoje, já é uma tradição na Capital e nos municípios participantes do evento, e pretende levar ao consumidor a sua participação em uma liquidação unificada, permitindo usufruir dos benefícios e vantagens que ela oferece, sem contar com os benefícios sociais, que é a geração de emprego pela mão de obra adicional a ser contratada no período, ainda que temporária.

Nas edições iniciais, a Campanha contou com o apoio do Governo do Estado, acatando solicitação da entidade para que concedesse dilatação do prazo de recolhimento do ICMS por 30 dias para os estabelecimentos enquadrados no comércio varejista aderentes à campanha, do qual resultou a edição dos Decretos 41.864/97, 42.039/97, 42.849/98 e 43.362/98.

Essa medida do Governador Mario Covas, que conta, a cada campanha, com a sua aquiescência, é o que propomos através do presente projeto de lei, de forma a, consignar a concessão em caráter permanente, tendo como contrapartida, na adesão à campanha, dos estabelecimentos de comércio varejista praticarem preços e condições especiais, além de manter estoques e lotes de produtos com ofertas destacadamente diferenciadas, e exibir o material incluso no kit promocional em suas vitrinas, tudo com propósito de informar e transmitir ao consumidor a existência de uma real liquidação.

Sala das Sessões, em

CAMPOS MACHADO

PTB

los.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 08-12-98

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC-7 11/21/98 9
Conferência

As Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça
- 2) Economia e Planejamento
- 3) Finanças e Recursos

15 de dezembro 1999

VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 3 12 2000

[Assinatura]
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 04/02/2000

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. JORGE CARUSO
 com prazo para devolução dentro de 10 dias
14 / 02 / 00
 Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 REDISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. _____
 com prazo para devolução dentro de _____ dias

 Presidente

JUNTADA

Segue juntada pedido de
Relator Especial
 com 02 fis. numeradas a partir
 de 05
 S. C. 09 / 05 / 00

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

A MESA
Ao Dep. de Comissões.
03/11/2000
Vanderlei Macris - Presidente

Senhor Presidente,

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 992 de 1999, de minha autoria, que encontra-se com prazo vencido na Comissão de Constituição e Justiça, sem deliberação do respectivo parecer, REQUEIRO de Vossa Excelência, nos termos do § 2º do artigo 61 c/c o inciso II do artigo 165, ambos da IX Consolidação do Regimento Interno, a designação de Relator Especial para a matéria.

Sala das Sessões, em


CAMPOS MACHADO

INCLUIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO DE 03.05.00
SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

062986

03/11/2000

Fls. 06
RG. 2811 99

Senhor Secretário Geral Parlamentar

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei nº 992/1999 encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça com o prazo regimental vencido.

D C, em 04 de maio de 2000




José Carlos Borges
Diretor do Departamento de Comissões

Senhor Presidente

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 2º do artigo 61 da IX Consolidação do Regimento Interno.

S G P, em 04 de maio de 2000

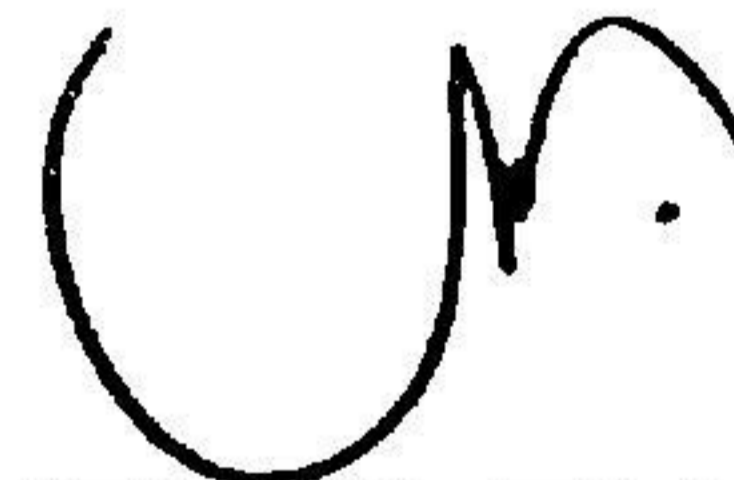


Auro Augusto Caliman
Secretário Geral Parlamentar

DESPACHO

Ao DC, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 992/1999, para as providências previstas no artigo 61 da IX Consolidação do Regimento Interno.

G P, em 05 de maio de 2000



VANDERLEI MACRIS

Presidente

DESPACHO

Designado como Relator

Am

Josem

especial, para o Projeto de Lei nº 992 de 1999

e Justiça

Constituição

de Lei

992

de 1999

no prazo de

10 dias

de

12/00

VANDERLEI MACRIS
Presidente

Juntada de Fls. 799

DC. 13.106/2000

Medeiros